



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º.** Fica instituído o Preço Mínimo de Garantia — PMG para as amêndoas de cacau (*Theobroma cacao* L.) produzidas em território nacional, a ser fixado anualmente pelo Poder Executivo, por meio de Portaria conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Fazenda, com base em parecer técnico da Companhia Nacional de Abastecimento — Conab.”

“**Art. 2º.** O PMG será calculado com base nos seguintes parâmetros, apurados anualmente pela Conab junto aos produtores familiares das principais regiões produtoras:

I – Custo variável médio de produção por tonelada, incluindo mão de obra, insumos, colheita e beneficiamento primário;

II – Custo fixo médio imputado, incluindo depreciação de equipamentos e infraestrutura;

III – Custo de oportunidade da terra, calculado com base no arrendamento médio da região;

IV – Margem de lucro mínima de 15% (quinze por cento) sobre o custo total de produção, garantindo a viabilidade econômica da atividade.

§ 1º *O PMG não poderá ser inferior ao custo total de produção apurado nos termos deste artigo.*

§ 2º *Produtores detentores do Selo Verde Cacau terão direito a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o PMG, como remuneração pela prestação de serviço ambiental e pela qualidade rastreável do produto.”*



“**Art. 3º** Quando o preço de mercado das amendoas de cacau, apurado pela Conab nas principais praças de comercialização nacionais, cair abaixo do PMG por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a Conab ficará obrigada a:

I – I adquirir o excedente ofertado pelos produtores familiares pelo valor do PMG, mediante Operação de Aquisição do Governo Federal – AGF; ou

II – I conceder Empréstimo do Governo Federal – EGF, com taxa de juros de 1% ao ano, usando as amêndoas como penhor, pelo prazo de até 12 (doze) meses.”

“**Art. 4º.** Fica criado o Fundo de Estabilização da Cacaucultura – FEC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Agricultura, com o objetivo de financiar os mecanismos de intervenção previstos no art. 3º desta Lei e de apoiar programas de melhoria produtiva e comercial da cacaucultura nacional.”

“**Art. 5º** O FEC será constituído pelas seguintes fontes de receita:

I – dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual;

II – contribuição compulsória de 0,5% (meio por cento) incidente sobre o valor das importações de amêndoas de cacau e de produtos semielaborados de cacau, recolhida pelo importador;

III – 10% (dez por cento) da arrecadação do ICMS sobre operações com cacau e derivados, dos estados produtores que aderirem voluntariamente ao mecanismo mediante convênio com a União;

IV – I doações, legados e recursos provenientes de acordos internacionais.”

“**Art. 6º.** Os recursos do FEC serão geridos por Conselho Gestor composto por:

I – representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;

II – I representante do Ministério da Fazenda;

III – I representante da Conab;

IV – dois representantes de associações e cooperativas de produtores de cacau, eleitos por seus pares;

V – um representante de entidade de defesa do meio ambiente com atuação na Mata Atlântica ou na Amazônia.”

“**Art. 7º.** O Poder Executivo disponibilizará, por meio do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia, instrumentos de hedge cambial subsidiados aos



produtores e cooperativas de cacau que exportem diretamente sua produção, com custo máximo de 1% (um por cento) ao ano sobre o valor protegido.”

“**Art. 8º** A Conab publicará, até o dia 31 de março de cada ano, relatório detalhado sobre os custos de produção do cacau apurados no exercício anterior, os preços de mercado observados e as intervenções realizadas com recursos do FEC.”

“**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O cacau brasileiro vive uma paradoxo cruel: em 2024, o preço internacional da tonelada chegou a ultrapassar US\$ 12.000,00, o maior patamar histórico — e em 2025 despencou mais de 24% em menos de um mês, arrastando com ele a renda de dezenas de milhares de famílias produtoras. Essa volatilidade extrema é estrutural nos mercados de commodities tropicais, e o produtor familiar não tem instrumentos para se proteger dela.

Enquanto o café conta, desde 1965, com política de Preço Mínimo de Garantia operacionalizada pela Conab, o cacau não dispõe de proteção equivalente, ficando os produtores à mercê dos atravessadores que, aproveitando-se dos momentos de queda de preços, compram as amêndoas por valores abaixo do custo de produção. Essa prática, documentada pela Organização Internacional do Trabalho, está associada ao trabalho infantil e ao êxodo rural nas regiões cacaueiras.

O presente projeto preenche essa lacuna histórica, criando um sistema de preço mínimo baseado no custo real de produção, com margem de viabilidade econômica, e um fundo de intervenção financiado em parte por contribuição sobre as importações — criando equilíbrio entre o produto nacional e o importado.

A contribuição de 0,5% sobre importações é tecnicamente uma CIDE — Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico —, instrumento constitucional previsto no art. 149 da Constituição Federal, plenamente adequado a este fim. Ela cria o princípio de que quem importa cacau contribui para



a sustentabilidade do produtor nacional, sem configurar medida protecionista vedada pela OMC, já que não impede a importação, apenas financia um mecanismo de equilíbrio interno.

O acréscimo de 10% no PMG para detentores do Selo Verde Cacau é medida que remunera financeiramente o produtor pela prestação de serviço ambiental — a manutenção das cabruças e dos sistemas agroflorestais que preservam biodiversidade e sequestram carbono — tornando o selo ainda mais atrativo e expandindo seus efeitos práticos.

Diante da magnitude social e ambiental da cacauicultura familiar brasileira, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

